



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES**

**ATA Nº 25 DE 01 DE JULHO DE 1998  
- SESSÃO ORDINÁRIA -**

**PLENÁRIO**

**APROVADA EM ..... DE ..... DE 1998**

**PUBLICADA EM ..... DE ..... DE 1998**

**ACÓRDÃO DE Nº 092  
DECISÕES DE Nºs 396 a 404**

Presidência do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva  
Repr. do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues  
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo

Com a presença dos Ministros Humberto Guimarães Souto e Valmir Campelo, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler, bem como do Procurador-Geral, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Presidente em exercício, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência do Presidente, Ministro Homero Santos e dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e Bento José Bugarin, em missão oficial deste Tribunal no exterior; e, ainda, do Ministro Iram Saraiva, por motivo de férias (Regimento Interno artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, inciso I, alínea b).

### DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 24, da Sessão Ordinária realizada em 24 de junho último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

### SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 064/96, o Presidente em exercício, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

### SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-200.226/95-9  
Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo - AL  
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

Processo: TC-251.501/95-7  
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA  
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

Processo: TC-010.391/97-5  
Interessado: Ministério da Justiça  
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)  
Assunto: Outros assuntos  
Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

### SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-009.303/97-9  
Interessado: SAUDI  
Motivo do Sorteio: Processo urgente de Ministro - Art. 19 da Res. 64/96  
Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

Processo: TC-013.705/97-0

Interessado: Edilse Yurie Tsuboi

Motivo do Sorteio: Processo Administrativo Art. 94, inciso XXX, R.I.

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-005.017/98-0

Interessado: Marcelo Antonio Ceará Serra Azul

Motivo do Sorteio: Processo Administrativo Art. 94, inciso XXX, R.I.

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

#### SORTEIO POR CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: TC-005.063/98-1

Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

#### SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-017.029/94-5

Interessado: Carlos Antonio Torres Batista e Severino Marcondes Meira

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

Processo: TC-279.169/94-9

Interessado: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Assunto: Tomada de Contas Especial

Relator Sorteado: Ministro IRAM SARAIVA

Processo: TC-225.243/95-4

Interessado: Sebastião Rodrigues Maciel

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-250.268/95-7

Interessado: Prefeitura Municipal de Caatiba - Bahia

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Assunto: Tomada de Contas Especial

Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

Processo: TC-279.049/95-1  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Caraíbas/BA  
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
 Assunto: Tomada de Contas Especial  
 Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-325.544/96-4  
 Interessado: Ely Rocha da Silva, ex-Prefeito Municipal de Piracanjuba - GO  
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
 Assunto: Recurso e pedido de reexame  
 Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

Processo: TC-250.350/97-1  
 Interessado: Pericles Francisco Dantas Ribeiro  
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)  
 Assunto: Recurso e pedido de reexame  
 Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

**SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA**

Processo: TC-224.044/92-3  
 Interessado: Celso Luiz Tenorio Brandão, ex-Prefeito Municipal de Inhapi - AL  
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
 Assunto: Recurso e pedido de reexame  
 Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

Processo: TC-001.002/93-7  
 Interessado: Joaquim Abilio M. Alves de Brito, Alfredo Filpo e Edila Vieira  
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)  
 Assunto: Recurso e pedido de reexame  
 Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

Processo: TC-015.615/95-2  
 Interessado: Fundação Legião Brasileira de Assistência  
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
 Assunto: Tomada de Contas Especial  
 Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-250.764/95-4  
 Interessado: Joaquim de Oliveira Cunha, ex-Prefeito Municipal de Gavião - BA  
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Decisão)  
 Assunto: Recurso e pedido de reexame  
 Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-350.270/95-3  
 Interessado: Francisco Carnauba da Silva Machado  
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
 Assunto: Recurso e pedido de reexame  
 Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-375.206/95-7  
Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Longa - MG  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Decisão)  
Assunto: Tomada de Contas da União  
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-325.049/96-3  
Interessado: Prefeitura Municipal de Iaciara - GO  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
Assunto: Tomada de Contas da União  
Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

**RESULTADO DO SORTEIO ELETRÔNICO DE PROCESSOS REALIZADO NA SALA DAS  
SESSÕES EM 25.06.1998**

**SORTEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO**

Processo: TC-004.907/98-1  
Interessado: Tribunal de Contas da União - Anteprojeto de lei.  
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 13 da Res. 64/96  
Assunto: Outros assuntos  
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

**SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA**

Processo: TC-549.025/93-6  
Interessado: Onofre Antunes Mascarenhas  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-350.270/95-3  
Interessado: Franciso Carnauba da Silva Machado  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-225.423/96-0  
Interessado: Manuel Veríssimo Sena de Andrade Filho  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 23, organizada em 25 de junho último, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 396 a 404, e aprovado o Acórdão nº 092, que se inserem no Anexo I desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e

Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

- a) Procs. nºs 724.005/94-3, 012.073/95-4 (com os Anexos nºs 650.327/97-7 e 650.330/97-8) e 300.086/98-5, relatados pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva;
- b) Proc. nº 004.094/98-0, relatado pelo Ministro Humberto Guimarães Souto; e
- c) Proc. nº 004.414/98-5, relatado pelo Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

A requerimento dos respectivos Relatores, deferidos pela Presidência, **ad referendum** do Plenário, foram incluídos na supracitada Pauta, nos termos do § 9º do artigo 77, do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 225.227/96-7 (Ministro Valmir Campelo);
- b) nºs 001.676/98-5 e 575.188/98-7 (Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo); e
- c) nºs 002.179/98-9 e 002.180/98-7 (Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 23/98 citada, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 002.202/94-8 e 000.705/97-7 (Ministro Carlos Átila Álvares da Silva);
- b) nº 009.900/97-7 (Ministro Humberto Guimarães Souto);
- c) nº 775.042/98-6 (Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo).

#### SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

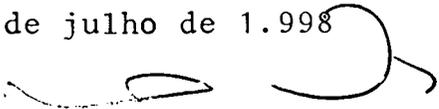
Foi suspensa a votação do Processo nº 005.092/93-0, em face de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Benjamin Zymler (Regimento Interno, artigo 56), após haver o Relator, Ministro Valmir Campelo, proferido o seu Voto e apresentado a respectiva Proposta de Decisão (v. texto em Anexo II a esta ata).

#### ENCERRAMENTO

O Presidente em exercício, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva -- ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir -- deu por encerrada às quinze horas e quinze minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

*Elenir T. G. dos Santos*  
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
 Secretária do Plenário

Aprovada em 08 de julho de 1.998

  
 HOMERO SANTOS  
 Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 25, DE 01-07-1998  
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 396 a 404, proferidas pelo Tribunal Pleno em 01 de julho de 1998, e Acórdão nº 092, aprovado nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento, Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 86).

## GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-724.005/94-3

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Hospital Infantil Darcy Vargas

RESPONSÁVEIS: Ivan Matos Gomes, Fábio Ancona Lopes, Maria Célia de Araújo Garcia Couto, Ana Raquel de Almeida e Antônia Maria Cândido Oliveira

**EMENTA:** Tomada de Contas Especial. Dispensa de procedimento licitatório, por inexigibilidade, sem a devida comprovação da exclusividade. Figuração opcional da entidade em lista telefônica. Diligência. Audiência. Razões de justificativa acolhidas. Contas regulares com quitação plena para dois responsáveis e regulares com ressalvas e quitação para os demais.

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade e quantificar o valor dos danos financeiros causados ao extinto Inamps em decorrência da contratação de locação de um aparelho de videotexto, em setembro de 1987, sem o devido procedimento licitatório, e pela despesa realizada com figuração opcional em lista telefônica nos períodos de março a dezembro de 1987 e janeiro a abril de 1989.

Os pronunciamentos da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde e da autoridade ministerial competente, exarados em dezembro de 1993, foram uniformes pela irregularidade das contas (fls. 88/95).

A Secex/SP, ao instruir os autos (fls. 162/169), analisou os elementos apresentados pelos responsáveis no processo administrativo instaurado para apurar os fatos no âmbito do próprio Inamps, concluindo pela inexistência de indícios de locupletamento e que os procedimentos apontados como irregulares tinham por objetivo a melhor divulgação do hospital, facilitando o acesso ao mesmo pelos usuários.

Ouvidos, os responsáveis apresentaram razões de justificativa (fls. 182/283), analisadas pela Secex/SP na instrução de fls. 284/287, que entendeu que as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fábio Ancona Lopes, Ivan Matos Gomes e Maria Célia de Araújo Couto não são suficientes para justificar o descumprimento do art. 23, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86, então vigente.

Por isso propôs, em pareceres uniformes (fl. 289):

*“a) sejam julgadas regulares as contas das Sr<sup>as</sup>. Antônia Maria Cândido Oliveira e Ana Raquel de Almeida, dando-se quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 157 e 165, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; e*

*b) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Ivan Matos Gomes, Fábio Ancona Lopes e Maria Célia de Araújo Garcia Couto, dando-se quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 159, inciso III, e 160, parágrafo único, do Regimento Interno, sem prejuízo de lhes aplicar a multa prevista nos arts. 158, inciso I, da Lei Orgânica e 220, inciso I, da Norma Regimental.”*

O Ministério Público manifesta-se de acordo com as proposições alvitadas, ressalvando, contudo, que nessa fase processual não se pode falar em “quitação”, já que não houve recolhimento de débito devidamente quantificado e que a multa a ser cominada deverá cingir-se ao limite permitido pela legislação vigente à época dos fatos inquinados (fl. 290).

É o Relatório.

## VOTO

Duas são as irregularidades que deram origem a este processo: a primeira, infração ao disposto no art. 23, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86, então vigente, porque não foi adequadamente caracterizada a exclusividade da empresa contratada e, a segunda, a realização de despesa com figuração opcional em lista telefônica.

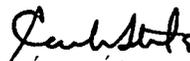
Em função da conclusão do Inquérito Administrativo, o servidor Ivan Matos Gomes teve descontado, a título de indenização, importâncias equivalentes a 10% de seus vencimentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, no período de junho de 1993 a junho de 1995 (fls. 186/194). Também a Sr<sup>a</sup> Antônia Maria Cândido comprovou o recolhimento de importância a ela atribuída (fl. 201).

Tanto a inclusão do desconto na folha de pagamento do servidor Ivan Matos Gomes quanto o recolhimento efetuado pela Sr<sup>a</sup> Antônia Maria Cândido Oliveira ocorreram em data anterior à apresentação desta tomada de contas especial neste Tribunal. Isso demonstra a adoção de medidas administrativas oportunas e efetivas pela Administração Regional do extinto Inamps, em São Paulo.

Também ficou claro, nos elementos apresentados pelos responsáveis, que inexistem indícios de fraude, dolo, desvio ou locupletação com recursos públicos. Considerando, ainda que, se prejuízo houve, o mesmo já foi ressarcido pelos responsáveis, não vejo razão para aplicação de multa e penso que a melhor solução para estes autos é a regularidade, com quitação plena para as Sr<sup>as</sup> Antônia Maria Cândido Oliveira e Ana Raquel de Almeida, como sugerido pela Unidade Técnica, e regularidade com ressalvas e quitação aos demais responsáveis.

Dessa forma, dissentindo dos pareceres, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o ACÓRDÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 1<sup>o</sup> de julho de 1998.



Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro Relator

## ACÓRDÃO Nº 092/98-TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC-724.005/94-3
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivan Matos Gomes, Fábio Ancona Lopes, Maria Célia de Araújo Garcia Couto, Ana Raquel de Almeida e Antônia Maria Cândido Oliveira.
4. Unidade: Hospital Infantil Darcy Vargas
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Ivan Matos Gomes, Fábio Ancona Lopes, Maria Célia de Araújo Garcia Couto, Ana Raquel de Almeida e Antônia Maria Cândido Oliveira.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foi verificada infração ao art. 23, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86, então vigente, e a realização de despesa com figuração opcional em lista telefônica;

Considerando as medidas administrativas implementadas pelo extinto Inamps em data anterior à protocolização desta tomada de contas especial;

Considerando que as servidoras Ana Raquel de Almeida e Antônia Maria Cândido Oliveira não tiveram responsabilidade sobre os atos de gestão examinados neste processo; e

Considerando que, ouvidos em audiência, os responsáveis lograram comprovar que inexistem indícios de fraude, dolo ou locupletação em benefício dos gestores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. acolher as alegações de justificativa apresentadas pelas Sr<sup>as</sup> Ana Raquel de Almeida e Antônia Maria Cândido Oliveira e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as suas contas, dando-lhes quitação plena;

8.2. acolher as alegações de justificativa apresentadas pelos Srs. Ivan Matos Gomes, Fábio Ancona Lopes e Maria Célia de Araújo Garcia Couto e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhes quitação; e

8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 25/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
na Presidência

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro Relator

Fui presente:

WALTON A. RODRIGUES  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Procurador-Geral

## GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO

TC-012.073/95-4 (com 24 volumes)

NATUREZA: Acompanhamento. Processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – Eletrosul.

ENTIDADE: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

RESPONSÁVEL: André de Lara Rezende, Presidente do BNDES.

ANEXOS: TC-650.327/97-7 e TC-650.330/97-8.

**EMENTA:** Acompanhamento. Programa Nacional de Desestatização. Processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul. Avaliação da primeira etapa, elementos correspondentes aos primeiro, segundo e terceiro estágios de que trata a Instrução Normativa TCU nº 07/94 (arts. 3º, § 1º, incisos I, II e III, e 4º, inciso I). Verificação de falhas formais que não prejudicam a continuidade do processo. Aprovação. Determinações.

Trata-se do acompanhamento do processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – Eletrosul. Examina-se, no momento, os elementos referentes à primeira etapa, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 07/94.

Como relatório, transcrevo a seguir, na íntegra, a instrução (fls. 52/60) do Grupo de Privatização (3ª Divisão Técnica da 9ª Secex), de autoria dos AFCEs Adalberto Santos de Vasconcelos e Maurício de Albuquerque Wanderley, com os quais se manifestam de acordo a Diretora de Divisão Técnica (substituta) e o Secretário de Controle Externo da 9ª Secex (fl. 60).

*“Cuidam os autos do acompanhamento do processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND por meio do Decreto nº 1.503, de 25.05.95.*

2. *A Instrução Normativa TCU nº 07/94, de 29.11.94, que ‘dispõe sobre a fiscalização dos processos de privatização de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização criado pela lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990’ prevê o acompanhamento em seis estágios compreendendo desde a análise da inclusão da empresa no programa até o fechamento das despesas administrativas e promocionais incorridas para a realização do processo de alienação.*

3. *O gestor do processo de privatização, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, encaminhou documentos referentes aos três primeiros estágios de fiscalização.*

4. *A citada IN TCU 07/94 estabelece no art. 4º que a Secretaria de Controle Externo responsável pelo exame do processo de desestatização deverá encaminhar os autos ao Ministro-Relator, observadas três etapas, sendo que a primeira etapa deverá ocorrer quando remetidos e analisados os documentos referentes aos três primeiros estágios.*

5. *Em atendimento à tal disposição, apresentamos, a seguir, análise dos primeiros três estágios de fiscalização, nos termos da IN TCU 07/94.*

**Primeiro estágio - inclusão da empresa no Programa Nacional de Desestatização**

6. *A Instrução Normativa Nº 07/94 [art. 3º, inciso I] estabelece que o gestor do processo de desestatização deve encaminhar para o Tribunal os seguintes documentos referentes ao primeiro estágio:*

a) *razões e fundamentação legal e constitucional da proposta de privatização;*

- b) Recibo de Depósito de Ações a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990;
- c) mandato de que trata o § 4º do art. 16 do Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994;
- d) data, valor, condições, forma de implementação, títulos e meios de pagamento utilizados em investimentos ou em inversão financeira de qualquer natureza, inclusive mediante assunção de débitos, realizada na empresa por órgãos e entidades públicas ou sob controle, direto ou indireto, do Governo Federal nos 5 (cinco) anos anteriores à inclusão no Programa Nacional de Desestatização;
- e) data, valor, condições e forma de implementação de renúncia de direito contra entidade privada ou pessoa física cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido nos 5 (cinco) anos anteriores à inclusão no Programa Nacional de Desestatização;

7. No que tange ao documento referente à alínea 'a' do inciso I do Art. 3º da IN TCU nº 07/94, que trata das razões e fundamentação legal e constitucional da proposta de privatização, o BNDES encaminhou a Exposição de Motivos EM CND nº 05/95 (fls. 04), de 25.04.95, na qual os Ministros de Estado José Serra e Raimundo Brito, respectivamente, das pastas do Planejamento e de Minas e Energia, submetem à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, projeto de Decreto incluindo no PND a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS e as subsidiárias: FURNAS Centrais Elétricas S.A., Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE e Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF.

8. Conforme apresentado na referida Exposição de Motivos, a citada proposta de inclusão dessas empresas no PND está fundamentada no cumprimento ao objetivo do programa de reordenar a posição estratégica do Estado na economia brasileira, com a transferência de atividades ora explorada pelo setor público. Segundo a Exposição de Motivos a proposta de inclusão baseia-se nas seguintes considerações:

'a) que se encontram em andamento, no âmbito do PND, estudos objetivando a reformulação do modelo institucional e de gestão do setor elétrico brasileiro, com vistas à sua modernização, através, entre outras medidas, da introdução de elementos que propiciem maior competitividade às empresas;

b) a necessidade de investimentos significativos na atualização e expansão do setor elétrico brasileiro, parte dos quais poderá ser executada por empresas privadas, de acordo com o dispositivo da Lei nº 8.987/95;

c) o esgotamento da capacidade de financiamento do setor público, que deve priorizar seus investimentos em atividades típicas do Estado; e

d) as metas de redução da dívida pública.'

9. Em atendimento ao indicado na alínea 'b' do inciso I do Art. 3º da IN TCU nº 07/94, o gestor do Programa encaminhou o Recibo de Depósito de Ações nº 171 (fls. 3), por meio do qual o BNDES recebe a título de depósito, mediante a vinculação ao Fundo Nacional de Desestatização (FND), o certificado relativo à titularidade de 42.582.422 ações ordinárias nominativas representativas do capital social da ELETROSUL.

10. Encaminhado também o Mandato (fls. 218 - Vol. II) pelo qual a ELETROBRÁS outorga mandato ao BNDES para praticar os atos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto 1.204/94, atendendo ao previsto na alínea 'c' da relação de documentos acima indicada.

11. Com relação aos documentos constantes das alíneas 'd' e 'e' do inciso I do Art. 3º da IN TCU nº 07/94, o BNDES, respectivamente, por meio dos ofícios AT- 073/98 (fls. 303/305 – Vol. II) e 042/98 (fls. 301/302 – Vol. II), encaminhou carta dos consultores responsáveis pelo serviço 'B' onde estão apresentadas as seguintes informações:

- Alínea 'd'

Quanto aos investimentos ou em inversão financeira de qualquer natureza, inclusive mediante assunção de débitos, realizada na empresa por órgãos e entidades públicas ou sob

controle, direto ou indireto, do Governo Federal nos 5 (cinco) anos anteriores à inclusão no Programa Nacional de Desestatização, os consultores informam que os débitos da ELETROSUL com empresas ou entidades públicas alcançavam em 30/11/97 o montante de R\$ 399.353.121,00.

• *Alinea 'e'*

No que tange à renúncia de direito contra entidade privada ou pessoa física cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido nos 5 (cinco) anos anteriores à inclusão no Programa Nacional de Desestatização, os consultores informam que realizaram diligências na ELETROSUL e não encontraram qualquer renúncia de direito na empresa nos cinco anos anteriores à inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND).

**Segundo estágio - processo licitatório para contratação dos serviços de auditoria mencionados no art. 29 do Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994.** [art. 3º, inciso II, da IN/TCU nº 07/94]

12. O BNDES, no exercício de suas atribuições como Gestor do Fundo Nacional de Desestatização e em cumprimento à legislação pertinente, realizou a licitação nº PND/TP-03/97, na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço unitário, objetivando a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de auditoria externa independente do processo de desestatização de Furnas e Eletrosul.

13. Os serviços a serem realizados pela empresa contratada são os aludidos no art. 29, § 2º, do Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994, *in verbis*:

‘§ 2º - Ao Auditor externo independente competirá verificar e atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de alienação, prestar os demais serviços previstos no respectivo contrato e apresentar, ao final do processo, relatório, que será submetido à apreciação da Comissão Diretora.’

14. O aviso de licitação foi publicado, em 03 de novembro de 1997, no Diário Oficial da União (fls. 152 - Vol. I), Jornal do Brasil (fls. 148 - Vol. I), O Estado de São Paulo (fls. 149 - Vol. I) e na Gazeta Mercantil (fls. 150 - Vol. I).

15. Está previsto no Edital de Licitação nº PND/TP-03/97 (fls. 140/147 - Vol. I) a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa independente do processo de desestatização de Furnas e Eletrosul, nos termos da Lei nº 9.491/97 e normas complementares, tendo como objeto, definido no item ‘2.2 - Serviços a Serem Prestados’ (fls. 141 - Vol. I), o dever da contratada assistir, acompanhar, fiscalizar, enfim, auditar o Processo de Desestatização, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

16. Observa-se que não consta, anexa ao edital, a minuta do contrato a ser celebrado com o licitante vencedor e a Administração, como preceitua o § 2º, inciso III, do art. 40 da Lei 8.666/93.

17. Como se verifica na ‘Ata da sessão de recebimento dos envelopes nºs 1 e 2, com abertura e julgamento da habilitação, seguida da abertura e julgamento das propostas’ (fls. 154/155 - Vol. I), realizada em 25/11/97, compareceram ao certame licitatório duas empresas: BIANCHESI & CIA. AUDITORES e LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES. Ambas foram habilitadas e a primeira foi declarada vencedora do certame com a proposta comercial de R\$38,00 homem/hora contra R\$89,00 homem/hora proposto pela segunda. As propostas comerciais das aludidas empresas constam às fls. 156/160 - Vol. I.

18. A Comissão de Licitação foi instituída pela Portaria nº 100/97 (fls. 153 - Vol. I).

19. Foi celebrado, em 15/12/97, o Contrato de Prestação de Serviços nº PND/TP-03/97 entre o BNDES e a empresa BIANCHESI & CIA. AUDITORES, vencedora do certame licitatório, visando a auditoria externa independente do processo de desestatização de Furnas e Eletrosul (fls. 175/178 - Vol. I).

20. O art. 55 da Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. Verifica-se que não constam no contrato celebrado entre o BNDES e a empresa

*BIANCHESI & CIA. AUDITORES as cláusulas referentes aos incisos IV, VII, VIII, IX e XIII do mencionado artigo, transcritos a seguir:*

*'Art.55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações de habilitação e qualificação exigidas na licitação.'*

21. *Deve ser ressaltado que a referência constante na Cláusula Segunda, onde estabelece que integram o contrato o edital PND/TP-03/97 e a proposta apresentada pela contratada, não exime o BNDES de fazer constar no referido contrato as cláusulas abordadas no parágrafo anterior. Ressalta-se, ainda, que tal referência também é cláusula obrigatória estabelecida pelo inciso XI do art. 55 da 'Lei de Licitações e Contratos'.*

22. *O extrato do Contrato nº PND/TP-03/97 foi publicado tempestivamente no D.O.U. em 24/12/97, como se verifica às fls. 179 - Vol. I.*

**Terceiro estágio - processos licitatórios para contratação dos serviços de consultoria a que se refere o art. 31 do Decreto 1.204, de 29 de julho de 1994.** [art. 3º, inciso III, da IN/TCU nº 07/94].

23. *Em cumprimento ao previsto na Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1481-45, de 17.01.97, o BNDES, na qualidade de gestor do processo de desestatização, lançou o Edital de Licitação nº PND/CN-01/97 (fls. 01/52 - Vol. II) com vistas à contratação dos serviços de consultoria especializados para a desestatização das empresas FURNAS e ELETROSUL.*

24. *O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União em 28.01.97 (fls. 54 - Vol. II), e nos seguintes jornais:*

a) *Em 28.01.97: Jornal do Brasil, Gazeta Mercantil e Jornal do Comércio (fls. 55/57 - Vol. II);*

b) *Em 29.01.97: Diário Catarinense, Correio Braziliense e Folha de São Paulo (fls. 58/60 - Vol. II);*

25. *O Edital prevê a contratação de empresas especializadas para a execução do SERVIÇO 'A' e do SERVIÇO 'B' referentes à desestatização de Furnas e ELETROSUL, sendo tais serviços assim definidos no corpo editalício:*

**'CAPÍTULO 3-DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O SERVIÇO 'A'**

**3.1 - Objetivo do SERVIÇO 'A' - O SERVIÇO 'A' terá por objetivo a avaliação técnico-operacional dos ativos das EMPRESAS e a execução da avaliação econômico-financeira dos OBJETOS DE VENDA, abrangendo a prestação, pela CONTRATADA 'A', dos serviços técnicos indicados no item 3.2.'**

26. *No que tange ao serviço 'B', assim descreve o Edital os objetivos a serem executados pelas empresas contratadas para tal:*

**'4.1 - Objetivo do SERVIÇO 'B' - O SERVIÇO 'B' terá por objetivo:**

**I - a sugestão da melhor alternativa para implementar a reestruturação societária e patrimonial do SISTEMA ELETROBRÁS, inclusive a segregação dos ativos de transmissão, tendo**

em vista o processo de desestatização das EMPRESAS, identificando e quantificando, quando for o caso, os procedimentos e efeitos jurídicos, societários, patrimoniais e fiscais (item 4.2); e

II - a assessoria ao ALIENANTE em todas as etapas do processo de reestruturação societária e patrimonial das EMPRESAS, bem como na constituição dos OBJETOS DE VENDA (item 4.3); e

III - a avaliação técnico-operacional, a avaliação econômico-financeira e os demais serviços necessários ao processo de desestatização dos OBJETOS DE VENDA (itens 4.4 a 4.13).'

27. O certame licitatório foi realizado na modalidade de concorrência, tipo 'técnica e preço', em regime de empreitada por preço global para os serviços especificados e por preço unitário para serviços eventuais. Conforme se observa da 'Ata da sessão de recebimento da documentação para habilitação e das propostas técnicas e comerciais e abertura da documentação de habilitação' (fls. 61/65 - Vol. II), participaram do certame dois consórcios para o serviço 'A' e sete consórcios para o serviço 'B'. Após análise da documentação, a Comissão de Licitação inabilitou quatro concorrentes para o serviço 'B', tendo os consórcios inabilitados entrado com recursos junto à Comissão de Licitação que, após análise, voltou atrás na inabilitação, permitindo assim que todos os consórcios prosseguissem no certame, conforme consta na 'Ata de reunião de julgamento dos recursos' (fls. 71/76 - Vol. II).

28. A ata de reunião para julgamento e classificação final das propostas técnicas e comerciais para os serviços 'A' e 'B' (fls. 117/119 - Vol. II) apresenta o seguinte resultado final:

Serviço A - Consórcio DEUTSCHE BANK / MORGAN GRENFELL / FATOR PROJETOS / THEMAG ENGENHARIA.

Preço fixo : R\$ 1.490.000,00;

Preço dos serviços eventuais: R\$ 203,00 por homem/hora.

Serviço B - Consórcio BANCO GRAPHUS / KLEINWORT BENSON DO BRASIL / ROBERT FLEMINGS / JAAKO PÖYRY / STONE & WEBSTER / COPEM ENGENHARIA.

Preço fixo : R\$ 1.918.000,00;

Preço dos serviços eventuais : R\$ 120,00 por homem/hora.

29. Cumpre destacar que o consórcio vencedor do serviço 'B' fará jus ainda a um prêmio, na hipótese de êxito nas operações de desestatização, no montante de 0,25% do valor de cada operação. Com relação ao pagamento de prêmio aos consultores do serviço 'B', em 05.06.97, o assunto foi levado à consideração (fls 27/35) do Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Átila A. da Silva haja vista Decisão do Plenário do TCU (Decisão 211/97) que tratou de pagamento semelhante no caso da desestatização da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, considerando indevido o pagamento de comissão aos consultores.

30. Posteriormente, em 13.08.97, o Plenário do Tribunal, por meio da Decisão 489/97, reviu o seu posicionamento sobre essa questão, tornando insubsistente os itens da Decisão 211/97 que impugnavam o pagamento de Prêmio aos consultores do serviço 'B'. Aliado a isso, em 09.09.97, foi sancionada a Lei 9.491 cujo parágrafo único do art. 18 autoriza o pagamento comissionado aos consultores que prestam assessoria nos processos de desestatização. Diante disso, o Sr. Ministro-Relator em despacho exarado às fls. 37 restituiu os autos a esta Unidade Técnica para que dê continuidade ao acompanhamento do presente processo de desestatização.

31. Em 18 de agosto de 1997, foram firmados os contratos entre o BNDES e as empresas vencedoras dos certames licitatórios para a execução dos serviços 'A' e 'B', respectivamente, contratos PND/CN-01/97-A (fls. 128/134 - Vol. II) e PND/CN-01/97-B (fls. 135/217 - Vol. II).

### AVALIACÃO DOS TRÊS PRIMEIROS ESTÁGIOS DE DESESTATIZAÇÃO

32. A análise dos documentos incluídos nesse primeiro estágio indica que foram cumpridas as exigências previstas na Lei 8031/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 1481-45 e

*reedições, cabendo, sob nosso entendimento, determinações ao BNDES com vistas a evitar as impropriedades detectadas no processo licitatório relativo à contratação do auditor externo do processo de desestatização.*

### CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, propomos que o Tribunal:*

*1) considere aprovados os estágios 1º, 2º e 3º do processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil, sem prejuízo das seguintes determinações ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor do processo:*

*1.1) Nas licitações para contratação do Auditor Externo, faça constar anexo ao Edital a Minuta de Contrato, conforme determina o § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93;*

*1.2) Nos contratos de prestação de serviço, faça constar as cláusulas necessárias indicadas pelo art. 55 da Lei 8.666/93.*

*2) Restitua os autos ao Grupo de Privatização da 9ª Secretaria de Controle Externo para que seja dado prosseguimento ao acompanhamento do processo de desestatização da ELETROSUL.*

*À consideração superior.”*

É o Relatório

### VOTO

Em exame, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 07/94, a primeira etapa do processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – Eletrosul, que foi incluída no Programa de Nacional de Desestatização – PND por meio do Decreto nº 1.503, de 25/05/1995.

Os procedimentos ora analisados iniciaram-se ainda na vigência da Lei nº 8.031/90, que criou o PND e foi alterada por sucessivas medidas provisórias, e do Decreto nº 1.204/94, que regulamentou essa lei. Referidos normativos encontram-se revogados, respectivamente, pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.594/98, que hoje disciplinam a matéria.

Os elementos encaminhados pelos BNDES, correspondentes aos primeiro, segundo e terceiro estágios a que se refere a IN/TCU nº 07/94 (art. 3º, § 1º, incisos I, II e III), apresentam algumas impropriedades, conforme registra a instrução da Unidade Técnica. Essas falhas, entretanto, são de natureza formal e não impedem a continuidade do processo de desestatização da Eletrosul.

De fato, não consta tenha sido anexada ao edital (fls. 140/147, Vol. I) a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor. Todavia, as condições para esse contrato foram inseridas no item 3 do edital, “CONDIÇÕES PARA O CONTRATO” (fls. 142/143, Vol. I).

Do mesmo modo, o contrato (fls. 175/178, Vol. I) firmado com o vencedor da licitação ressenete-se da falta das cláusulas apontadas pela 9ª Secex. Entretanto, os termos contratuais regulados por essas cláusulas encontram-se disciplinados no edital da Tomada de Preços PND/TP-03/97. Por sua vez, o contrato, na sua cláusula segunda (fl. 176, Vol. I), dispõe, **in verbis**:

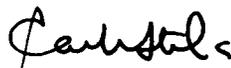
*“ANEXOS: Integram este instrumento, como se aqui transcritos estivessem, a Tomada de Preços nº PND/TP-03/97 (Anexo I), e a Proposta apresentada pela CONTRATADA (Anexo II), ambas arquivadas no BNDES e doravante designadas Tomada de Preços e Proposta, respectivamente.” (grifei).*

Dessa forma, considero que, no presente caso, estão disciplinados todos os elementos constantes daquelas cláusulas necessárias relacionadas pelo Grupo de Privatização no item 20 da instrução que transcrevi no relatório precedente. Contudo, também entendo que referidas cláusulas devem constar explicitamente dos contratos. Assim, de forma a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes em

outros processos da espécie, julgo conveniente que se faça a determinação ao BNDES, conforme sugere a Unidade Técnica.

Com essas considerações, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 1<sup>o</sup> de julho de 1998.



Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro Relator

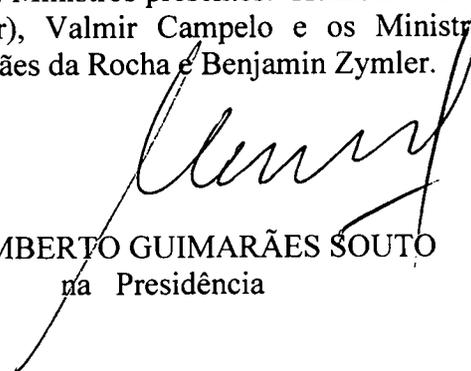
## DECISÃO Nº 396/98-TCU – PLENÁRIO

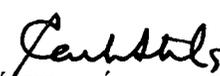
1. Processo nº TC-012.073/95-4 (com 24 volumes). Anexos: TC-650.327/97-7 e TC-650.330/97-8.
2. Classe de Assunto: V - Acompanhamento. Programa Nacional de Desestatização – PND. Processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – Eletrosul. Exame da primeira etapa, conforme dispõe a Instrução Normativa TCU nº 07/94 (art. 4º, inciso I).
3. Responsável: André de Lara Rezende – Presidente do BNDES.
4. Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Gestor do Fundo Nacional de Desestatização.  
Vinculação: Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
  - 8.1. aprovar os procedimentos adotados no processo de desestatização das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – Eletrosul, relativos aos primeiro, segundo e terceiro estágios de que trata a Instrução Normativa TCU nº 07/94 (art. 3º, § 1º, incisos I, II e III), por considerar que as impropriedades verificadas são de caráter formal e não prejudicam a continuidade do referido processo;
  - 8.2. determinar ao BNDES que, nos procedimentos relativos à desestatização:
    - a) faça anexar aos editais a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, conforme determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93; e
    - b) faça constar explicitamente, nos contratos, todas as cláusulas necessárias indicadas no art. 55 dessa mesma lei;
  - 8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Sr. Presidente do Conselho Nacional de Desestatização – CND e ao Sr. Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para conhecimento; e
  - 8.4. restituir o processo à 9ª Secex para dar prosseguimento ao acompanhamento em questão.
9. Ata nº 25/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
na Presidência

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro Relator

Tribunal de Contas da União

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-300.086/98-9

NATUREZA: Solicitação

UNIDADES: Prefeituras Municipais do Estado do Espírito Santo

INTERESSADO: Deputado Estadual José Baiôco, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde, Saneamento e Assistência Social da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

**EMENTA:** Solicitação de auditoria. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Comunicação. Arquivamento.

O Sr. Deputado Estadual José Baiôco, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde, Saneamento e Assistência Social da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por meio do expediente de fl. 01, solicita que este Tribunal realize auditoria em Prefeituras Municipais daquele Estado a fim de verificar a aplicação dos recursos repassados pela União para o combate ao dengue.

A Secex/ES, que analisou (fls. 10/11) o pedido, ressalta que nos termos da Constituição Federal (art. 71, inciso IV) compete ao TCU a realização de inspeções e auditorias apenas "*por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de Comissão técnica ou de inquérito*", não podendo, portanto, ser atendida a solicitação em exame.

Aduz mais a Unidade Técnica que o entendimento do Tribunal sobre a matéria já se encontra consolidado, conforme Decisões Plenárias nº 165/97 e nº 071/98, dentre outras.

Dessa forma propõe: a) não conhecer do pedido, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade; b) esclarecer ao interessado que este Tribunal está adstrito, por imposição constitucional, a atender, exclusivamente, a pedido de realização de inspeção ou auditoria que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou pelas respectivas Comissões técnicas ou de inquérito, consoante o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, não podendo, por essa razão, dar andamento a pedidos que não preenchem tal requisito; e c) o arquivamento do processo.

É o Relatório.

**VOTO**

De fato, a solicitação em exame não preenche os requisitos constitucionais (art. 71, inciso IV), legais (arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92) e regulamentares (art. 1º, inciso II, e 184 do Regimento Interno do TCU) para que possa ser atendida.

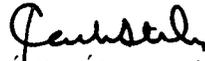
Da mesma forma, nos termos art. 213, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, os elementos encaminhados ao Tribunal não são suficientes para que possam ser recebidos como denúncia ou representação, porquanto não se fazem acompanhar de qualquer indício de irregularidade na aplicação dos recursos repassados pela União e sobre os quais se requer a realização de auditoria. Lembro que, em condições normais de gestão, o controle sistemático da regularidade dos atos administrativos pertinentes aos repasses de recursos mediante convênios compete ao órgão repassador e, mais especificamente, ao seu controle interno (incisos I e II do art. 74 da Constituição). A intervenção deste Tribunal, como órgão

**Tribunal de Contas da União**

de controle externo, via de regra só se mobiliza em razão de denúncia ou notícia de irregularidade, na forma dos parágrafos 1º e 2º do mesmo art. 74 da Carta Magna.

Assim, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de julho 1998.



Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro Relator

**Tribunal de Contas da União**

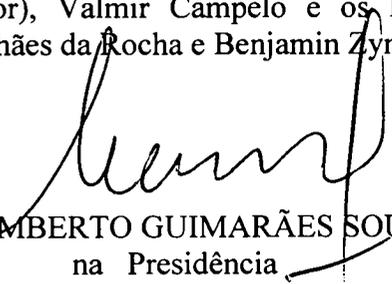
**DECISÃO Nº 397/98-TCU – PLENÁRIO**

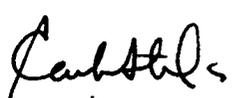
1. Processo nº 300.086/98-9
2. Classe de assunto: VII - Solicitação de Auditoria.
3. Interessado: Deputado Estadual José Baiôco, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde, Saneamento e Assistência Social da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.
4. Unidades: Prefeituras Municipais do Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, e nos arts. 1º, inciso II, e 184 do Regimento Interno do TCU, DECIDE:
  - 8.1. não conhecer da presente solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;
  - 8.2. enviar ao solicitante (item 3, supra) cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, comunicando-lhe que este Tribunal está adstrito, por imposição constitucional, legal e regulamentar, a atender, exclusivamente, a pedido de realização de inspeção ou auditoria que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou pelas respectivas Comissões técnicas ou de inquérito, consoante o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, e nos arts. 1º, inciso II, e 184 do Regimento Interno do TCU, não podendo, por isso, dar andamento a pedidos de auditoria que não preencham tal requisito;
  - 8.3. remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde; e
  - 8.4. determinar o arquivamento destes autos.
9. Ata nº 25/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
na Presidência

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC - 004.094/98-0

NATUREZA: Solicitação

ENTIDADE: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

INTERESSADOS: Drs. Lafayette Josué Petter e Vitor Gomes da Cunha- Procuradores da República no Estado Rio Grande do Sul

EMENTA: Pedido de informações acerca da legalidade e legitimidade das alterações promovidas no Programa de Exploração de Rodovias, referente à concessão da BR-290/RS. Conhecimento. Não existência de processo formalizado neste Tribunal, relativo ao Quinto estágio de acompanhamento. Assunto incluído em programa de auditoria a ser realizado no 1º Semestre do corrente ano. Informação aos interessados que tão logo haja deliberação por parte do Tribunal sobre o assunto ser-lhe-ão encaminhados os elementos solicitados.

Por meio do Ofício nº 1947/98/PRDC/PR/RS, os Exmos. Srs. Procuradores da República no Estado do Rio Grande do Sul, Drs. Lafayette Josué Petter e Vitor Gomes da Cunha, solicitam informações a este Tribunal acerca da legalidade e legitimidade das alterações promovidas no "Programa de Exploração de Rodovias", referentes à concessão para a exploração da BR-290/RS à empresa Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A-CONCEPA, para fins de instrução do Procedimento Investigatório Preliminar nº 74/97, em curso naquele Órgão do Ministério Público Federal.

A principal preocupação dos representantes do Ministério Público da União se prende ao fato de que *"a despeito da conveniência dos acréscimos contratados, é de indagar acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e das limitações previstas na lei de licitações"*, razão por que solicita o envio de cópia do processo desse Egrégio Tribunal de Contas que examinou a questão.

A 1ª SECEX, ao instruir o presente processo (fls.01/05), faz, entre outras, as seguintes considerações:

*" Atualmente, os trabalhos relativos à concessão da BR-290 encontram-se concluídos quanto ao Quarto Estágio de acompanhamento- Exame do Julgamento das Propostas- estando programada no Plano de Auditoria deste semestre a realização de auditoria para o cumprimento do Quinto Estágio- Exame do Contrato e Acompanhamento da Concessão, originalmente prevista para o 2º semestre de 1997.*

*Cabe registrar que o contrato de concessão para exploração da BR-290 foi assinado em 04.03.97, sendo que o trecho da rodovia foi transferido à concessionária em 04.07.97, ou seja, 120 dias após a publicação do respectivo extrato (DOU de 06.03.97), consoante os termos do item 329 do contrato.*

*Conforme estabelecido nos itens 255 e 332 do contrato, a concessionária dispunha de seis meses, contados da transferência do controle do trecho, para realizar os trabalhos iniciais previstos no 'Programa de Exploração da Rodovia', cuja implementação constituía condição indispensável para a cobrança de pedágio. Considerando que tal transferência ocorreu em 04.07.97, o prazo para realização dos trabalhos iniciais seria encerrado no mês de janeiro do corrente ano.*

*Em razão disso, foi proposta pelo Secretário desta Unidade Técnica a transferência da auditoria incluída no Plano de Auditoria relativo ao 2º semestre de 1997 para o 1º semestre de 1998, tendo em vista a necessidade de verificação da conformidade da execução dos trabalhos iniciais com os itens do 'Programa de Exploração da Rodovia', como parte do cumprimento do Quinto Estágio de acompanhamento.*

*Por fim, cabe esclarecer que o 'Programa de Exploração da Rodovia' é um documento elaborado pelo DNER, com base nas propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, que contém as especificações dos serviços e obras a serem realizados durante o prazo de concessão. Dessa forma, alterações promovidas no mencionado Programa podem Ter reflexos no valor da tarifa inicialmente estabelecida.*

*Observa-se, diante do relatado, que os trabalhos de acompanhamento da concessão para exploração da BR-290 já desenvolvidos pelo Tribunal não alcançaram as noticiadas alterações no Programa de Exploração, o que ocorrerá quando da realização da mencionada auditoria.*

*Por essa razão, entendemos oportuno que, após as comunicações aos solicitantes, sejam estes autos juntados ao processo que vier a ser constituído em virtude da auditoria, a fim de que a presente solicitação possa ser atendida".*

Em face do exposto, propõe a instrução, com a concordância do titular da Unidade Técnica, o seguinte:

"I- seja informado ao Exmos. Srs. Procuradores da República Lafayette Josué Petter e Vitor Hugo Gomes da Cunha, do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, que os trabalhos de acompanhamento da concessão para a exploração da rodovia BR-290/RS, trecho Osório-Porto Alegre, já realizados, não alcançaram as noticiadas alterações no 'Programa de Exploração da Rodovia', com reflexos no preço da tarifa de pedágio, o que será objeto de exame nas ações de acompanhamento que serão implementadas pelo Tribunal ainda neste semestre;

II- esclarecer àquelas autoridades que, tão logo o Tribunal conclua esses trabalhos, com o conseqüente exame das questões abordadas na solicitação formulada, ser-lhe-ão dados conhecimento a respeito;

III- sejam os presentes autos, oportunamente, juntados ao processo que vier a ser constituído em razão da auditoria a ser realizada no DNER, para exame do processo de concessão da exploração da BR-290/RS, ao fim da qual possam ser prestadas as informações solicitadas pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul".

É o Relatório.

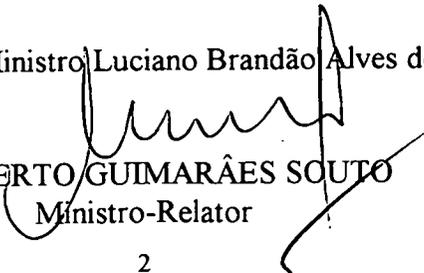
## VOTO

Inicialmente, devo dizer, consoante registrado pela Unidade Técnica, que as informações solicitadas pelos eminentes Procuradores da República não foram constatadas nos trabalhos já realizados por este Tribunal, relativamente aos quatro estágios de acompanhamento da concessão para a exploração da rodovia BR-290/RS, trecho Osório-Porto Alegre.

Com relação ao Quinto estágio de acompanhamento, verifico que não existe processo formalizado nesta Corte de Contas, o que deverá ocorrer por ocasião dos trabalhos de auditoria, a ser realizado pelo Tribunal ainda no 1º Semestre do corrente exercício, quando, então, poder-se-á verificar as noticiadas alterações no "Programa de Exploração", denunciadas pelos representantes do Ministério Público Federal.

Desse modo, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à levada apreciação deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 1998.

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 398/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC- 004.094/98
2. Classe de Assunto: VII- Solicitação
3. Interessado: Drs. Lafayette Josué Petter e Vitor Hugo Gomes da Cunha, Procuradores da República no Estado do Rio Grande do Sul
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 30, parágrafo único, da Resolução nº 77/96, alterada pela Resolução nº 110/98, DECIDE:

8.1. esclarecer ao Exmos. Srs. Procuradores da República Lafayette Josué Petter e Vitor Hugo Gomes da Cunha que os trabalhos de acompanhamento da concessão para a exploração da rodovia BR-290/RS, trecho Osório-Porto Alegre, já realizados, não alcançaram as noticiadas alterações no 'Programa de Exploração da Rodovia', conforme denunciadas pelos Srs. Representantes do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul;

8.2 esclarecer, ainda, àquelas autoridades que o processo do Quinto Estágio de acompanhamento está incluído no Programa de Auditoria deste Tribunal, a ser realizado ainda no 1º Semestre do ano em curso, e que tão logo o Tribunal conclua esses trabalhos, com o conseqüente exame das questões abordadas no pedido formulado, ser-lhe-ão encaminhadas as informações solicitadas;

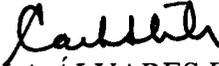
8.3 sejam os presentes autos, oportunamente, juntados ao processo que vier a ser constituído em razão da auditoria a ser realizada no DNER.

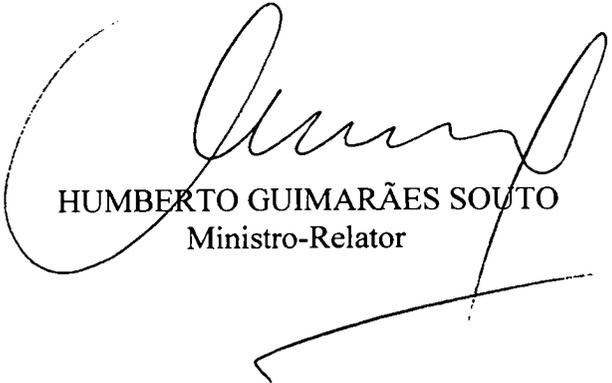
9. Ata nº 25/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (Presidente em exercício), Humberto Guimarães Souto (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente em exercício

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

Grupo I - Classe - VII - Plenário

TC-225.227/96-7

Natureza: Solicitação

Órgão: Procuradoria Geral da República

Interessado: Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

**Ementa:** Solicitação de informações oriunda do Ministério Público Federal sobre a Tomada de Contas Especial referida no Relatório de Auditoria Operacional (TC-001.317/93-8) para fins de instrução do processo MPF/PGR 08100.003037/93-73. Conhecimento da Solicitação com vistas a atender ao pedido.

Trata-se de solicitação formulada pelo Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, em que requer informações sobre a Tomada de Contas Especial referida no Relatório de Auditoria Operacional constante do TC-001.317/93-8, onde aparece como responsável o Sr. Arnaldo Russo.

2. Esclarece o interessado que os elementos ora solicitados servirão para instruir o procedimento administrativo MPF/PGR 08100.003037/93-73, sobre irregularidades nos Programas de Suplementação Alimentar do Governo Federal, com suspeita de desvio de finalidade, especialmente no Estado do Amazonas.

3. A instrução dos autos, a cargo da Diretora da 2ª DT da SECEX/AM, ao examinar o referido pedido de informações esclarece que:

"3. Trata-se de Tomada de Contas Especial, responsabilizando os Srs. Arnaldo Russo e Osetilha de Souza Normando, instaurada pela CISET/MS, em decorrência de impropriedades na aplicação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com a interveniência do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, cujo extrato, foi publicado no DOU, de 27.12.1991.

4. Após reiteradas instruções e análises, atendendo solicitação do Ministério Público junto ao TCU, o processo encontra-se na SECEX/AM, em diligência ao extinto INAN, solicitando informações ao então Presidente daquele Instituto sobre as providências adotadas ao tomar conhecimento do Relatório de Supervisão ao Programa de Suplementação Alimentar no Amazonas, de 29.06.92, que apontou a distribuição de 61.425 Kg de leite em pó destinados ao PSA seria transferido da Secretaria Estadual de Saúde para a Secretaria de Ação Social.

5. Cabe lembrar que esta Secretaria de Controle Externo, atendendo solicitação do signatário, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, encaminhou cópia da referida TCE (memorando nº 110, fls. 418), conforme autorização do então Ministro-Relator Dr. Paulo Afonso Martins de Oliveira, fls. 417 - v."

4. O pedido ora aduzido perante esta Corte pelo Sr. Subprocurador atende aos requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 77/96.

É o Relatório

VOTO

5. Convém salientar que o processo relacionado à matéria objeto do pedido de informação, encontra-se sem o pronunciamento final do Tribunal.



6. Vale registrar que o Tribunal vem firmando posicionamento, a partir da Decisão nº 91/96 - Plenário, Ata nº 08/96, no sentido de que informações a respeito de matéria ainda não apreciada por este Tribunal somente poderão ser atendidas mediante autorização do Plenário.

7. Tendo em vista que a presente solicitação preenche os requisitos legais sou de opinião que a mesma deva ser atendida pelo Tribunal.

Assim, por todo o exposto e considerando, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessão, em 1º de julho de 1998

  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 399/98-TCU- Plenário

1. Processo nº TC-225.227/96-7
2. Classe de Assunto: (VII) Solicitação de informações oriunda do Ministério Público Federal sobre a Tomada de Contas Especial referida em Relatório de Auditoria Operacional (TC-001.317/93-8) para fins de instrução do processo MPF/PGR 08100.003037/93-73.
3. Interessado: Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira
4. Órgão: Procuradoria Geral da República
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - acolher a Solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, com fundamento nos arts. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e 26, I, b, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 30 da Resolução nº 36/95, art. 30, parágrafo único, da Resolução TCU nº 77/96 e na Cláusula Segunda do Convênio de Cooperação Técnica e Assistência Mútua celebrado entre o Tribunal e o Ministério Público Federal;
  - 8.2 - encaminhar ao interessado as informações solicitadas contidas nos itens 3 a 5 da instrução dos autos (fls. 480), transcritos neste Relatório, esclarecendo na oportunidade:
    - a) - para o fato de que a matéria objeto do referido processo encontra-se sem o pronunciamento definitivo deste Tribunal;
    - b) - que, tão logo este Tribunal profira decisão definitiva, da qual não caiba mais recurso, ser-lhe-á encaminhada cópia da Decisão adotada.
9. Ata nº 25/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (Presidente em exercício), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente em exercício  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 001.676/98-9

Natureza: Solicitação

Interessada: Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro - AGU

**Ementa:**

- Solicitação da Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro com vistas a subsidiar a defesa dos interesses da União em ação ordinária. Atendimento, com o esclarecimento de que ainda não há decisão definitiva do Tribunal no processo cuja cópia lhe é enviada. Juntada ao TC 575.649/93-3.

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Ofício nº 980/998-PU/RJ/SI, da lavra da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia de A. Martins, por meio do qual solicita informações habilitem a Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro a defender os interesses da União na ação ordinária de anulação de cobrança proposta pela Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Mayé Raunheitti Ramos e Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ (fls. 01/03).

2. A SECEX/RJ, após análise dos autos, entendendo que a presente solicitação enquadra-se "nos termos do art. 1º, inciso III, e art. 4º da recente Resolução TCU nº 105, de 18 de março de 1998, uma vez que o Relatório de Auditoria não foi apreciado de maneira definitiva pelo Tribunal, pois, a partir dele, foram instauradas Tomadas de Contas Especiais que ainda não foram submetidas à deliberação do Tribunal", propôs o encaminhamento dos presentes autos à SEGECEX (fls. 04/05).

3. O diligente Secretário-Geral de Controle Externo, às fls. 06, ressalta que já tramitou no Tribunal solicitação conhecida e deferida do Departamento de Polícia Federal/RJ referente aos mesmos autos (Decisão Plenária nº 43/97).

É o Relatório.

**VOTO**

Entendo que esta Corte de Contas deva atender ao requerido pela Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia da Tomada de Contas Especial da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (TC 575.649/93-3), cientificando-a de que não há decisão definitiva desta Corte a respeito dos fatos relatados.

Face ao exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora proponho a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 01 de julho de 1998.



JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 400/98-TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.676/98-9
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação
3. Interessada: Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro - AGU
4. Entidade: Colégio de Aplicação da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 19, inciso I, "u", do Regimento Interno, DECIDE:
  - 8.1. conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 30 da Resolução nº 36/95, c/c os arts. 30 e 32 da Resolução TCU nº 77/96, para remeter à interessada indicada no item 3 supra cópia do processo TC 575.649/93-3, comunicando-lhe que não há, ainda, decisão definitiva deste Tribunal a seu respeito e que o mesmo versa sobre matéria sigilosa;
  - 8.2. juntar o presente processo ao TC 575.649/93-3.
9. Ata nº 25/98 – Plenário.
10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (Presidente em exercício), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente em exercício

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 575.188/98-7

Natureza: Solicitação

Interessada: Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro - AGU

**Ementa:**

- Solicitação da Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro com vistas a subsidiar a defesa dos interesses da União em ação ordinária. Atendimento, com o esclarecimento de que ainda não há decisão definitiva do Tribunal no processo cuja cópia lhe é enviada. Juntada ao TC 575.618/95-7.

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Ofício nº 1403/98-PU/RJ/SI, da lavra do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Luiz Carlos Silva Sampaio, por meio do qual solicita informações que habilitem a Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro a defender os interesses da União na ação ordinária de anulação de cobrança proposta pela Srª Maria de Fátima Mayé Raunheitti Ramos e Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ (fls. 01/05).

2. A SECEX/RJ, após análise dos autos, entendendo que a presente solicitação enquadra-se "nos termos do art. 1º, inciso III, e art. 4º da recente Resolução TCU nº 105, de 18 de março de 1998, uma vez que a referida TCE ainda tramita nesta Corte", propôs o encaminhamento dos presentes autos à SEGECEX (fls. 08).

3. O diligente Secretário-Geral de Controle Externo, às fls. 09, exarou despacho no sentido de encaminhar ao Relator a presente solicitação, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 105/98 (fls. 09).

É o Relatório.

**VOTO**

Entendo que esta Corte de Contas deva atender ao requerido pela Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia da Tomada de Contas Especial da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (TC 575.618/95-7), cientificando-o de que não há decisão definitiva desta Corte a respeito dos fatos relatados.

Face ao exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora proponho a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 01 de julho de 1998.

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 401/98-TCU - Plenário

1. Processo nº TC 575.188/98-7
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação
3. Interessada: Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro - AGU
4. Entidade: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 19, inciso I, "u", do Regimento Interno, DECIDE:
  - 8.1. conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 30 da Resolução TCU nº 36/95, c/c os arts. 30 e 32 da Resolução TCU nº 77/96, para remeter à interessada indicada no item 3 supra cópia do processo TC 575.618/95-7, comunicando-lhe que não há, ainda, decisão definitiva deste Tribunal nesses autos;
  - 8.2. juntar o presente processo ao TC 575.618/95-7.
9. Ata nº 25/98 – Plenário.
10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (Presidente em exercício), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente em exercício

  
JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator

**Grupo I - Classe VII - Plenário**

**-TC 002.179/98-9**

**-Natureza:** Solicitação.

**-Unidade:** Serviço Social do Transporte - SEST.

**-Interessado:** Clésio Andrade (Presidente do SEST/SENAT).

**-Ementa:** Solicitação para apresentação das contas do SEST e SENAT na forma consolidada. Rejeição. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a instrução da lavra da Assessora Valdeni Almeida Barbosa, da 6ª SECEX, **in verbis**:

*“Tratam os processos epigrafados de nova solicitação do Presidente do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Sr. Clésio Andrade, no sentido de que este Tribunal estude a possibilidade de aceitar a apresentação das contas anuais dessas Entidades na forma consolidada, a partir do exercício de 1998.*

*2. Impende registrar que a documentação apresentada para fundamentar o pleito é a mesma encaminhada anteriormente e integram os processos TCs nºs 006.193/97-8 e 006.194/97-4, julgados na Sessão Plenária de 30.07.97 – Decisão nº 454/97-TCU-Plenário. A título de racionalização administrativa e economia processual, julgamos por bem elaborar uma única instrução para os dois processos.*

*2.1. Naquela assentada o Colegiado resolveu reafirmar o disposto na Decisão nº 562/95-TCU-Plenário, que determinou, definitivamente, a apresentação dos processos de tomadas e prestações de contas anuais por unidades gestoras, tornando insubsistentes todas as decisões anteriores que autorizavam a remessa dos aludidos processos na forma consolidada. Todavia, e considerando as circunstâncias que envolvem as atividades desses Serviços, criados pela Lei nº 8.706/93, foi autorizada, em caráter excepcional e somente para o exercício de 1997, a apresentação das contas do SEST e do SENAT na forma consolidada.*

*3. Convém deixar registrado que tal decisum baseou-se na constatação de que a formalização consolidada resultou em maior demanda de tempo para análise das peças dos processos, tornando mais complexo o exame das contas, além de se ter detectado que houve, na prática, apenas a agregação de contas num mesmo processo, ficando frustrado o objetivo de se atingir maior eficiência e eficácia do controle.*

*3.1. Ressalte-se, ainda, que referidas conclusões foram respaldadas a partir de considerações apresentadas pela Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, no sentido da abolição dessa sistemática, com o aval das unidades técnicas desta Casa, ante as dificuldades encontradas quando da efetiva análise dos processos de contas consolidados.*

*4. O pleito formulado pelo presidente das duas entidades (SEST/SENAT), sustenta-se na argumentação que os Conselhos Regionais “não possuem departamentos regionais nem autonomia administrativa e financeira, cabendo a execução de suas ações (programas, projetos e serviços) ao Departamento Executivo, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Nacional” e que referido Departamento “é o único órgão da entidade responsável pela gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como pela execução de seus objetivos em todas as instâncias”.*

*5. Preliminarmente, é oportuno ressaltar que consta do Sistema de Informações sobre as Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal o SENAT (Conselho Nacional mais 14 Conselhos Regionais) e o SEST (Conselho Nacional mais 14 Conselhos Regionais), sendo que os Conselhos Regionais de ambos os*

Tribunal de Contas da União

*Serviços estão instalados nos mesmos estados da federação e subordinam-se jurisdicionalmente às Secretarias de Controle Externo do Tribunal naquelas localidades.*

*5.1. Verifica-se que os Conselhos Regionais, embora sejam unidades deliberativas, são responsáveis pela implementação das ações descentralizadas do SEST/SENAT, como, por exemplo, implantação de Postos de Atendimento ao Trabalhador em Transporte nas Estradas-PATE e de Centro Assistencial e Profissional Integrado dos Trabalhadores em Transporte-CAPIT; terceirização de serviços, mediante a contratação de empresas especializadas; e cursos de desenvolvimento profissional. Em suma, são, inegavelmente, responsáveis pela gerência e administração de dinheiros, bens e valores públicos a eles repassados.*

*5.2. Esses Conselhos apresentam suas contas anuais ao Tribunal atendendo integralmente as disposições contidas na IN/TCU nº 12/96. Em 1997 os respectivos processos foram apresentados na forma simplificada, posto que sua despesa se enquadrou no limite de até 1% do total dos gastos realizados pelo Ministério do Trabalho.*

*6. É de ser lembrado que o Tribunal, ao adotar a Decisão nº 454/97-TCU-Plenário, de 30/07/97, reafirmou o disposto na Decisão nº 562/95-TCU-Plenário, "que determinou, de forma definitiva, que os processos de tomadas e prestações de contas deveriam ser apresentados individualmente e não na forma consolidada" e autorizou a consolidação então pleiteada apenas para o exercício de 1997. Por outro lado, a situação dos Conselhos Regionais, no que diz respeito à gerência de recursos do SEST e do SENAT não se modificou desde a Decisão nº 454/97-TCU-Plenário.*

*7. Assim sendo, e tendo em vista o entendimento do Tribunal de que os processos de prestações e tomadas de contas devem ser apresentados individualizadamente, e considerando, ainda que as ações implementadas pelos Conselhos Regionais devem ser acompanhadas de perto pelas Secretarias de Controle Externo dos Estados onde estão instalados os referidos Conselhos, submetemos os autos à consideração superior propondo que não se autorize a apresentação das contas do SEST e do SENAT na forma pleiteada, arquivando-se os processos".*

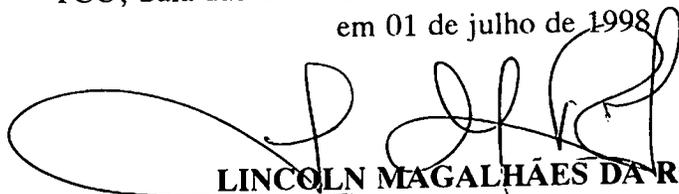
3. O ilustre Secretário manifesta sua concordância com a proposta alvitrada pela Sra. Assessora.

**V O T O**

O Tribunal, por intermédio da Decisão Plenária nº 562/95, resolveu tornar insubsistentes todas as decisões que autorizavam a remessa de processos de tomadas e prestações de contas na forma consolidada. Excepcionalmente, foi autorizada (Decisão nº 454/97 - Plenário) a apresentação das contas do SENAT e SEST, para o exercício de 1997, na forma consolidada, sendo reafirmado, no mesmo **decisum**, o disposto naquela Decisão de 1995.

2. Tendo em vista que a autorização contida na Decisão nº 454/97 - Plenário foi fornecida em caráter excepcional, e que as razões nas quais esta Corte se baseou para o entendimento da Decisão nº 562/95 - Plenário continuam presentes, assinto ao posicionamento esposado pela Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa,  
em 01 de julho de 1998

  
**LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA**  
Ministro-Relator

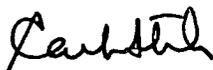
DECISÃO Nº 402/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-002.179/98-9.
2. Classe de Assunto VII - Solicitação.
3. Unidade: Serviço Social do Transporte - SEST.
4. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
5. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - não autorizar a apresentação das contas do SEST e do SENAT na forma pleiteada;
  - 8.2 - arquivar o presente processo.
9. Ata nº 25/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (Presidente em exercício), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.



CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente em exercício



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

**Grupo I - Classe VII - Plenário**

**-TC 002.180/98-7**

**-Natureza:** Solicitação.

**-Unidade:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

**-Interessado:** Clésio Andrade (Presidente do SEST/SENAT).

**-Ementa:** Solicitação para apresentação das contas do SEST e SENAT na forma consolidada. Rejeição. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a instrução da lavra da Assessora Valdeni Almeida Barbosa, da 6ª SECEX, in verbis:

*“Tratam os processos epigrafados de nova solicitação do Presidente do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Sr. Clésio Andrade, no sentido de que este Tribunal estude a possibilidade de aceitar a apresentação das contas anuais dessas Entidades na forma consolidada, a partir do exercício de 1998.*

2. *Impende registrar que a documentação apresentada para fundamentar o pleito é a mesma encaminhada anteriormente e integram os processos TCs nºs 006.193/97-8 e 006.194/97-4, julgados na Sessão Plenária de 30.07.97 – Decisão nº 454/97-TCU-Plenário. A título de racionalização administrativa e economia processual, julgamos por bem elaborar uma única instrução para os dois processos.*

2.1. *Naquela assentada o Colegiado resolveu reafirmar o disposto na Decisão nº 562/95-TCU-Plenário, que determinou, definitivamente, a apresentação dos processos de tomadas e prestações de contas anuais por unidades gestoras, tornando insubsistentes todas as decisões anteriores que autorizavam a remessa dos aludidos processos na forma consolidada. Todavia, e considerando as circunstâncias que envolvem as atividades desses Serviços, criados pela Lei nº 8.706/93, foi autorizada, em caráter excepcional e somente para o exercício de 1997, a apresentação das contas do SEST e do SENAT na forma consolidada.*

3. *Convém deixar registrado que tal decisum baseou-se na constatação de que a formalização consolidada resultou em maior demanda de tempo para análise das peças dos processos, tornando mais complexo o exame das contas, além de se ter detectado que houve, na prática, apenas a agregação de contas num mesmo processo, ficando frustrado o objetivo de se atingir maior eficiência e eficácia do controle.*

3.1. *Ressalte-se, ainda, que referidas conclusões foram respaldadas a partir de considerações apresentadas pela Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, no sentido da abolição dessa sistemática, com o aval das unidades técnicas desta Casa, ante as dificuldades encontradas quando da efetiva análise dos processos de contas consolidados.*

4. *O pleito formulado pelo presidente das duas entidades (SEST/SENAT), sustenta-se na argumentação que os Conselhos Regionais “não possuem departamentos regionais nem autonomia administrativa e financeira, cabendo a execução de suas ações (programas, projetos e serviços) ao Departamento Executivo, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Nacional” e que referido Departamento “é o único órgão da entidade responsável pela gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como pela execução de seus objetivos em todas as instâncias”.*

5. *Preliminarmente, é oportuno ressaltar que consta do Sistema de Informações sobre as Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal o SENAT (Conselho Nacional mais 14 Conselhos Regionais) e o SEST (Conselho Nacional mais 14 Conselhos Regionais), sendo que os Conselhos Regionais de ambos os Serviços estão instalados nos mesmos estados da federação e subordinam-se jurisdicionalmente às Secretarias de Controle Externo do Tribunal naquelas localidades.*

5.1. Verifica-se que os Conselhos Regionais, embora sejam unidades deliberativas, são responsáveis pela implementação das ações descentralizadas do SEST/SENAT, como, por exemplo, implantação de Postos de Atendimento ao Trabalhador em Transporte nas Estradas-PATE e de Centro Assistencial e Profissional Integrado dos Trabalhadores em Transporte-CAPIT; terceirização de serviços, mediante a contratação de empresas especializadas; e cursos de desenvolvimento profissional. Em suma, são, inegavelmente, responsáveis pela gerência e administração de dinheiros, bens e valores públicos a eles repassados.

5.2. Esses Conselhos apresentam suas contas anuais ao Tribunal atendendo integralmente as disposições contidas na IN/TCU nº 12/96. Em 1997 os respectivos processos foram apresentados na forma simplificada, posto que sua despesa se enquadrou no limite de até 1% do total dos gastos realizados pelo Ministério do Trabalho.

6. É de ser lembrado que o Tribunal, ao adotar a Decisão nº 454/97-TCU-Plenário, de 30/07/97, reafirmou o disposto na Decisão nº 562/95-TCU-Plenário, "que determinou, de forma definitiva, que os processos de tomadas e prestações de contas deveriam ser apresentados individualmente e não na forma consolidada" e autorizou a consolidação então pleiteada apenas para o exercício de 1997. Por outro lado, a situação dos Conselhos Regionais, no que diz respeito à gerência de recursos do SEST e do SENAT não se modificou desde a Decisão nº 454/97-TCU-Plenário.

7. Assim sendo, e tendo em vista o entendimento do Tribunal de que os processos de prestações e tomadas de contas devem ser apresentados individualizadamente, e considerando, ainda que as ações implementadas pelos Conselhos Regionais devem ser acompanhadas de perto pelas Secretarias de Controle Externo dos Estados onde estão instalados os referidos Conselhos, submetemos os autos à consideração superior propondo que não se autorize a apresentação das contas do SEST e do SENAT na forma pleiteada, arquivando-se os processos".

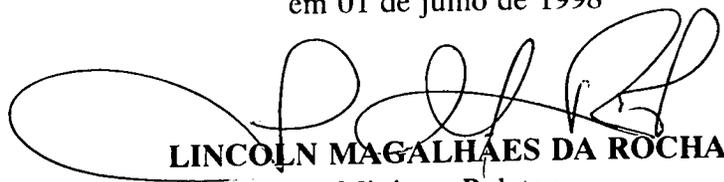
3. O ilustre Secretário manifesta sua concordância com a proposta alvitrada pela Sra. Assessora.

### VOTO

O Tribunal, por intermédio da Decisão Plenária nº 562/95, resolveu tornar insubsistentes todas as decisões que autorizavam a remessa de processos de tomadas e prestações de contas na forma consolidada. Excepcionalmente, foi autorizada (Decisão nº 454/97 - Plenário) a apresentação das contas do SENAT e SEST, para o exercício de 1997, na forma consolidada, sendo reafirmado, no mesmo **decisum**, o disposto naquela Decisão de 1995.

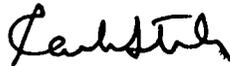
2. Tendo em vista que a autorização contida na Decisão nº 454/97 - Plenário foi fornecida em caráter excepcional, e que as razões nas quais esta Corte se baseou para o entendimento da Decisão nº 562/95 - Plenário continuam presentes, assinto ao posicionamento esposado pela Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa,  
em 01 de julho de 1998

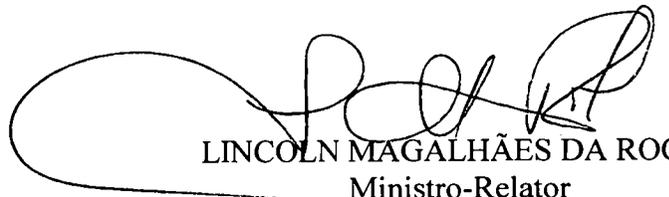
  
**LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA**  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 403/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC-002.180/98-7.
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.
4. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
5. Representante do Ministério Público: não atuou.
6. Unidade Técnica: 6ª SECEX.
7. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - não autorizar a apresentação das contas do SEST e do SENAT na forma pleiteada;
  - 8.2 - arquivar o presente processo.
8. Ata nº 25/98 - Plenário.
9. Data da Sessão: 01/07/1998 - Ordinária.
10. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (Presidente em exercício), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.



CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente em exercício



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

**GRUPO I - CLASSE VII - Plenário**

TC-004.414/98-5

Natureza: Solicitação

Órgão: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA

Interessado: Dr. Sidney Pessoa Madruga – Procurador da República

**Ementa:** Pedido de informações a respeito do TC nº 350.296/96-0, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apreciação de eventuais irregularidades existentes na execução do Convênio nº 523/90, firmado entre o Município de Sítio Novo – MA e a União, representada pelo extinto Ministério da Ação Social. Atendimento do pleito. Informação ao interessado que a questão ainda não foi apreciada pelo Tribunal. Juntada dos autos ao TC nº 350.296/96-0.

Trata-se de pedido formulado pelo Procurador da República, Dr. Sidney Pessoa Madruga, no sentido de obter informações a respeito do andamento do TC nº 350.296/96-0, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 523/90, firmado entre o Município de Sítio Novo – MA e a União, representada pelo extinto Ministério da Ação Social. Tem por objetivo o presente pleito colher elementos para a eventual deflagração de ação penal.

02. Informa a Sra. Assessora da SECEX/MA que o referido processo ainda não foi apreciado pelo Tribunal. Encontra-se em fase de diligência junto à Ciset/MARE. Aduz, por fim, que o pedido encontra amparo no art. 30 da Resolução nº 36/96, razão por que propõe, com a concordância do Sr. Secretário de Controle Externo, *“informar ao solicitante que o referido processo ainda não foi julgado por este Tribunal e que, tão logo seja proferida a Decisão definitiva, ser-lhe-á enviada cópia da mesma”*.

É o Relatório.

**VOTO**

Importa mencionar que o Tribunal ainda não apreciou o TC nº 350.296/96-0, objeto do pedido de informações.

02. Cumpre destacar que a presente solicitação encontra amparo no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 que permite aos membros do Ministério Público da União requisitarem informações e documentos da Administração Pública, para o exercício de suas funções.

03. Também o art. 30 da Resolução nº 36/95, desta Casa, faculta aos membros do Ministério Público Federal o direito de obter informações a respeito de processos em trâmite no Tribunal.

04. Dessa forma, entendo possível o atendimento à solicitação do requerente, razão pela qual reputo necessário seja informado que o TC- nº 350.296/96-0 ainda não foi objeto de deliberação por parte do Tribunal, encontrando-se em fase de diligência junto à Ciset/MARE, para fins de apreciação da prestação de contas apresentada pelo responsável.

05. Por fim, tendo em vista que a matéria objeto do pedido de informações ainda não foi apreciada, por medida de cautela, entendo que o presente processo deva ser juntado ao TC-350.296/96-0, para que, quando do seu julgamento, seja analisada a conveniência de remeter à autoridade requerente cópia da Decisão que vier a ser tomada.

Tribunal de Contas da União

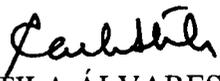
Ante o exposto, proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

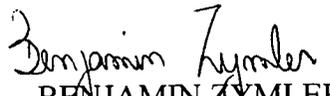
TCU, Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.

*Benjamin Zymler*  
BENJAMIN ZYMLER  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 404/98-TCU- Plenário

1. Processo nº TC-004.414/98-5.
2. Classe de Assunto: VII – Solicitação.
3. Interessado: Dr. Sidney Pessoa Madruga – Procurador da República.
4. Órgão: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/MA.
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. deferir a presente solicitação, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 30 da Resolução nº 36/95, para informar à autoridade indicada no item 3 supra que o TC-350.296/96-0 ainda não foi apreciado pelo Tribunal, encontrando-se em fase de diligência junto à Ciset/MARE, para apreciação da prestação de contas apresentada pelo responsável;
  - 8.2. determinar a juntada do presente processo ao TC-350.296/96-0 para que, quando do seu julgamento, seja analisada a conveniência de remeter à autoridade requerente cópia da Decisão que vier a ser tomada.
9. Ata nº 25/98 – Plenário.
10. Data da Sessão: 01/07/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (Presidente em exercício), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler (Relator).

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente em exercício

  
BENJAMIN ZYMLER  
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO II DA ATA Nº 25, DE 01-07-1998  
(Sessão Ordinária do Plenário)

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

Inteiro teor do Relatório, Voto e Proposta de Decisão emitida pelo Relator, Ministro Valmir Campelo, no tocante ao processo nº 005.092/93-0, cuja votação foi suspensa, nesta data, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Benjamin Zymler, de acordo com o artigo 56 do Regimento Interno.

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-005.092/93-0 c/ 05 Vols. anexos

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC

Responsáveis: Douglas de Macedo de Mesquita; Sérgio Luís Sacenti; Leon Schmiegelow; e Oadi João Pereira

**Ementa:** processo originário de Denúncia, conhecida em Sessão de 29.09.93 (Decisão nº 147/93), e transformada em Tomada de Contas Especial, pela Decisão Plenária nº 451/97. Rejeição das alegações de defesa dos Srs. Leon Schmiegelow e Sérgio Luís Sacenti, mantendo-se a responsabilidade solidária dos mesmos quanto aos atos questionados. Contas regulares com ressalva e quitação aos quatro responsáveis solidários, dispensando-os do recolhimento da parcela remanescente do débito, ante o valor de pequena representação. Determinação de juntada desta TCE às contas da entidade relativas ao exercício de 1992.

Trata-se de processo originário de Denúncia formulada pelo Sr. Deputado Federal Edison Andrino acerca de irregularidades que teriam ocorrido na empresa de Telecomunicações de Santa Catarina S.A. durante a gestão do Sr. Douglas de Macedo de Mesquita e no período imediatamente posterior ao seu afastamento o cargo.

02 Após diligências preliminares efetivadas nos órgãos envolvidos, o Tribunal, em Sessão Plenária de 29.09.93, adotou a Decisão nº 147/93, por intermédio da qual conheceu da mencionada Denúncia e determinou uma série de providências, dentre as quais a realização de Inspeção Ordinária na TELESC para verificação de inúmeras ocorrências.

03. De posse dos novos elementos juntados ao presente processo, que compõem os 04 (quatro) Volumes anexos, incluindo-se a audiência-prévia dos responsáveis e outros documentos trazidos à colação pelo Sr. Douglas Mesquita, ex-Presidente da TELESC, nas diversas oportunidades em que compareceu aos autos, a Unidade Técnica competente reexaminou a matéria, conforme bem elaborada instrução de fls. 428 a 444.

04. O nobre Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, também se manifestou mais uma vez nos autos (fls. 455 a 456), sustentando judicioso Parecer concordando, em parte, com as proposições da SECEX/SC.

05. Em Sessão Plenária de 30.07.97, esta Egrégia Corte, pela Decisão nº 451/97, deliberou:

8.1 - transformar o presente processo em Tomada de Contas Especial com vistas à citação solidária dos responsáveis, Srs. Douglas de Macedo de Mesquita, Sérgio Luís Sacenti, Leon Schmiegelow e Oadi João Pereira, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da TELESC a quantia de Cr\$ 18.974.600,00 (dezoito milhões, novecentos e setenta e quatro mil e seiscientos cruzeiros), monetariamente atualizada e acrescida dos juros, calculados na forma legal;

8.2 - determinar à Fundação Roquette Pinto a observância das normas estabelecidas pelo Direito Público, sempre que celebrar contratos que impliquem na utilização de seus bens patrimoniais por particulares, a fim de que não se repita caso semelhante ao do Contrato nº 038/92, referente ao Termo de Contrato de Comodato, que estabeleceu o empréstimo gratuito de equipamentos da Fundação à TV CARACOL;

8.3 - após o julgamento final deste processo, deverá ser promovida a sua juntada às contas da TELESC, exercício de 1992 (TC-674.055/93-4), que foram sobrestadas em seu julgamento por determinação da 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão de 01.09.94 (Relação nº 21/94, Ata nº 30/94)."

06. Os responsáveis foram citados, solidariamente, por intermédio dos seguintes Ofícios da SECEX-SC,

*me*

datados de 15.08.97: nº 534/97, Sr. Douglas de Macedo de Mesquita (fls. 480/483); nº 535/97, Sr. Sérgio Luís Sacenti (fls. 484/487); nº 536/97, Sr. Leon Schmiegelow (fls. 488/491); e nº 537/97, Sr. Oadi João Pereira (fls. 492/495).

07. Em atendimento às citações acima relacionadas, os Srs. Douglas de Mesquita e Oadi Pereira efetuaram o pagamento do débito, comprovando, pelos documentos de fls. 503 e 504, o recolhimento, em 02.09.97, da quantia de R\$ 24.971,46 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), aos cofres da TELESC. A Analista verificou a ocorrência de um erro no cálculo dos juros, restando, ainda, uma diferença a ser recolhida de R\$ 152,85 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, considerando o pequeno valor do débito remanescente, a mesma propôs que fosse dispensado o referido recolhimento, até mesmo por economia processual.

08. Os outros dois responsáveis envolvidos, Srs. Leon Schmiegelow e Sérgio Luís Sacenti, após conseguirem prorrogação do prazo fixado pelo Tribunal para apresentarem alegações de defesa, protocolizaram a documentação consubstanciada no Vol. V anexo e nas fls. 507 a 535, centrando suas razões em três pontos principais:

- prescrição do débito;
- cerceamento de defesa; e
- mérito.

09. A informante ressaltou, de início, que a análise da tese da prescrição do débito levantada pelos dois responsáveis supracitados era inoportuna, tendo em vista que o débito já havia sido efetuado.

10. No que tange ao cerceamento de defesa alegado, em razão de somente em 20.08.97 terem sido cientificados de seu envolvimento nos autos, quando receberam os Ofícios citatórios, a Analista registrou que os reclamantes confundiram o processo original de Denúncia contra o ex-Presidente da TELESC (autuado em 06.04.93), com o presente, transformado em Tomada de Contas Especial, sendo extinto aquele e inaugurado novo procedimento, a partir da Decisão nº 451/97-Plenário, de 30.07.97.

11. Somente a partir daí é que os alegantes, caracterizados como responsáveis solidários, poderiam aproveitar a oportunidade de recolher o débito ou apresentar alegações de defesa, tendo optado por esta última, enquanto que os outros dois responsáveis tomaram a iniciativa de pagar a dívida. Assim, não cabe a alegação de cerceamento de defesa.

12. Quanto à viagem para participar de Congresso nos EUA, paga com recursos da TELESC, sem autorização da Telebrás e sem comprovação da existência de razões de interesse público, a Analista destacou as justificativas dos responsáveis, a saber:

- *desconheciam, até o seu retorno, que era preciso autorização da Telebrás para a realização de viagem ao exterior;*
- *não lhes foi informada, previamente, a forma como deveria ser feita a prestação de contas do adiantamento recebido;*
- *quando do retorno, foi-lhes determinado que a prestação de contas fosse feita segundo roteiro interno no País que cobrisse a despesa havida;*
- *alertaram o Chefe de Gabinete da Presidência quanto à irregularidade, tendo aquele assumido a responsabilidade pelo procedimento;*
- *os responsáveis, como empregados, acataram a decisão do Gabinete;*
- *foram notificados pelo Gabinete da Presidência quanto à necessidade de ser substituída a prestação de contas, em virtude de inadequação detectada pela contabilidade da empresa;*
- *assinaram nova prestação de contas preparada pelo Gabinete da Presidência;*
- *acreditaram que a primeira prestação de contas tivesse sido anulada."*

13. Rebatendo tais alegações, a informante, dentre outras observações, afirmou que:

"A documentação agora trazida aos autos (fls. 507 a 535 e Vol. V) demonstra mais uma vez a posição de destaque que os dois responsáveis ocupavam na empresa, e, por consequência, que eram sabedores do complexo ordenamento administrativo ali existente.

O conhecimento das regras administrativas já havia ficado patente no depoimento do Sr.

*me*

Schmiegelow (fls. 174 - item 21 - Vol. III).

.....  
Não há dúvida quanto à existência do grupo de trabalho objetivando o desenvolvimento do projeto de comunicação de imagem (...).

Ocorre que o grupo foi constituído somente após a viagem aos EUA (fls. 159 do Vol. III), em maio de 1992 (fls. 4 e 120 do Volume III), não ficando caracterizada, desta forma, a existência de razões de interesse público (...).

Em que pese a influência de subordinação, principalmente quando emanada da autoridade máxima da empresa, esse argumento não é suficiente para isentá-los de responsabilidade no episódio (...).

14. Assim, a Analista concluiu sua instrução manifestando-se pela rejeição das alegações de defesa desses dois responsáveis; pela aceitação do recolhimento efetuado pelos outros dois envolvidos como quitação do débito; pela irregularidade das contas, dando-lhes quitação; e pela juntada dos autos às contas da TELESC relativas ao exercício de 1992 (TC-674.055/93-4), como previsto no item 8.3 da Decisão nº 451/97.

15. O Sr. Diretor da 3ª DT, depois de concordar com o exame de mérito sustentado pela Analista, aduziu alguns comentários acerca da prescrição alegada pelos co-responsáveis, afirmando, de início, que o simples recolhimento do débito não deve ser suficiente para que se deixasse de analisar a questão.

16. Citou diversas deliberações deste Tribunal, umas pela imprescritibilidade, outras pela aplicação do prazo prescricional de 20 anos, enfatizando que o "o ordenamento jurídico pátrio parece repudiar, em nome da segurança jurídica, a tese da imprescritibilidade ...", manifestando-se contrário à aplicação da prescrição vintenária, por força do que dispõe o art. 177 c/c o art. 179 do Código Civil.

17. Entendeu ser um caso de lacuna da lei e invocou o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, **verbis**:  
"Art. 37 .....

*§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."*

18. Prosseguindo em sua análise da matéria, o Sr. Diretor transcreveu ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e sustentou entendimento no sentido de que o direito de reclamar créditos contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, da mesma forma como são tratados os créditos tributários da União. E, mais, manifestou sua discordância com a tese de que "... na falta de norma reguladora do caso, aplica-se a regra geral contida no art. 177 do Código Civil."

19. Diante dessas ponderações, discordou das retrocitadas decisões desta Casa, propondo que fosse excluída a responsabilidade dos Srs. Leon Schmiegelow e Sérgio Luís Sacenti, por ter-se operado a prescrição administrativa, mas concordou com as demais proposições da informante.

20. O Sr. Secretário de Controle Externo manifestou-se de acordo com o Parecer do Diretor.

21. Solicitei audiência da douta Procuradoria, que sustentou judicioso Parecer (fls. 549/550), da lavra do então Procurador-Geral em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha.

22. O nobre Subprocurador-Geral procurou desenvolver o seu exame dos autos com ênfase também para a questão referente à prescrição do débito suscitada pelos alegantes, tendo em vista que, conforme ressaltou, os outros dois pontos (cerceamento de defesa e as razões de mérito), não poderiam prosperar, de acordo com as informações consubstanciadas no presente processo e os pareceres unânimes nele contidos.

23. Assim, depois de registrar que não se aplicava ao caso o disposto no Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, invocado pela defesa, tendo em vista que a citada norma legal diz respeito a dívidas **passivas** da Fazenda Pública e na situação presente a entidade da Administração Pública representa o pólo **ativo** da relação, o nobre Representante do Ministério Público passou a enfatizar esse aspecto, isto é, a **Administração Pública na condição de pólo ativo dessa relação**.

24. Dentro dessa linha de raciocínio sustentou o seguinte:

*"Sob essa ótica, duas modalidades de pretensão do Estado não de ser consideradas.*

*A primeira diz respeito à denominada responsabilidade civil decorrente do ato ilícito, qual seja simplesmente o direito da entidade pública de ter ressarcido o prejuízo lhe causado pela prática do ato ilícito.*

*Nesse caso, anuímos ao posicionamento da instrução de que a extinção do débito é prejudicial da análise da matéria concernente à prescrição. Mesmo porque a dívida eventualmente prescrita é típica obrigação natural, não se podendo pleitear a repetição do que se pagou, nos precisos termos do artigo 970 do Código Civil.*

*A Segunda pretensão em tela é relativa à possibilidade do TCU de vir a aplicar aos responsáveis a sanção administrativa, consistente no julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/92, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de administração financeira, impondo aos responsáveis arcarem com todos os consectários legais decorrentes dessa deliberação.*

*Relativamente a esse direito de punir do Estado, deve-se destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, § 5º, determina a fixação, por intermédio de lei ordinária, de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente público, ressaltando-se, todavia, as respectivas ações de ressarcimento.*

*Observa-se que a situação em tela amolda-se à regra contida no início do parágrafo supracitado, e não na exceção contemplada no seu final.*

*Tem-se, por essencial, que o legislador pátrio não regulou especificamente a matéria, devendo-se buscar, pois, os dispositivos legais, recepcionados pela Constituição de 1988, aplicáveis ao caso.*

*Diferentemente do Sr. Diretor (fls. 545, item 15), entendemos que a hipótese ora avaliada – de aplicar aos responsáveis punição administrativa por prática de ato ilegal – não guarda qualquer semelhança ontológica com o direito do Estado de se ressarcir de débitos decorrentes de alcance ou de cobrar dívidas de origem tributária, visto se tratar de pretensões de naturezas diversas.*

*Dessa forma, considerando, outrossim, que o ordenamento jurídico brasileiro, em nome da segurança jurídica, é adverso ao acolhimento da tese da imprescritibilidade, mesmo reconhecendo que a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte de Contas, entendemos que se aplica ao caso a regra geral do prazo prescricional de vinte anos, estabelecido no artigo 177 c/c artigo 179 do Código Civil."*

É o relatório

## VOTO

25. De acordo com o Relatório que acabo de apresentar a este Colendo Plenário verifica-se que as matérias suscitadas no presente processo já foram exaustivamente examinadas por este Tribunal, a partir da Denúncia oferecida pelo Deputado Federal Édison Andrino acerca de irregularidades que estariam ocorrendo na Telecomunicações de Santa Catarina S.A., com envolvimento da então TV Caracol.

26. Esta Corte de Contas, numa primeira deliberação, acolheu a mencionada Denúncia e determinou uma série de providências, dentre elas, inspeções *in loco*, nas quais foram constatadas outras impropriedades relacionadas ao teor do documento apresentado pelo denunciante.

27. Posteriormente, nova deliberação deste Egrégio Plenário, que resultou, dentre outras conseqüências, no recolhimento do débito apurado nos autos, por dois dos quatro responsáveis solidários, conforme documento de fl. 504.

28. Agora o processo é mais uma vez submetido à apreciação deste Colegiado, tendo em vista o comparecimento aos autos dos outros dois responsáveis solidários, que ainda não haviam respondido à citação do Tribunal.

29. Além do cerceamento de defesa e das razões de mérito envolvendo a viagem aos Estados Unidos impugnada pelo TCU, quando do último julgamento deste processo, os alegantes suscitaram matéria preliminar relativa à prescrição do débito, invocando o Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.

30. Quanto às questões relativas ao cerceamento de defesa e à viagem ao exterior - sua necessidade e importância para a TELESC -, vale ressaltar que o Tribunal já teve oportunidade, nas duas assentadas em que

me

apreciou o presente processo, de examinar exaustivamente esses aspectos trazidos, somente agora, por esses dois co-reponsáveis, em suas alegações de defesa, tornando-se, portanto, dispensável, repetir, as mesmas argumentações também registradas no Relatório que acompanha o presente Voto.

31. Assim, merece destaque para análise mais aprofundada a questão referente à prescrição do débito levantada pelos Srs. Sélgio Luís Sacenti e Leon Schmiegelow nas razões apresentadas em conjunto por intermédio de seus representantes legais (fls. 507 a 535).

32. Um dos fundamentos legais invocados pelos responsáveis (art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932), dispõe, expressamente, o seguinte:

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram" (grifei)*

33. A lúcida análise sustentada pelo douto Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha em seu judicioso Parecer acerca da matéria em questão e as reiteradas deliberações deste Tribunal em casos análogos dispensariam quaisquer outros argumentos favoráveis ao entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no preceito legal acima transcrito não se aplica às dívidas para com o Erário, chamadas dívidas **ativas**, mas tão-somente às dívidas **passivas** da fazenda pública, conforme foi clara e intencionalmente colocado no texto sob exame.

34. O Tribunal tem decidido, reiteradamente, em matérias dessa natureza pela imprescritibilidade do débito ou pela adoção do prazo prescricional de 20 anos, que é a regra geral prevista no Código Civil Brasileiro, na falta de lei específica, conforme estabelece o § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

35. Em primeiro lugar, convém definir o que seja prescrição, no sentido técnico que lhe dá o direito punitivo, penal e administrativo. Assim, buscando nas palavras de Cretella Júnior, vale afirmar que: *"... prescrição é a extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do poder público, na perseguição da infração ou na execução da sanção."* (Comentários à Constituição de 1988, Vol. IV)

36. Com essa definição, entendo que a tese da imprescritibilidade não deve prevalecer, conforme bem ressaltou o Diretor da 3ª DT ao registrar que o ordenamento pátrio parece repudiá-la, tendo em vista que tais casos devem estar expressamente previstos. E, mais uma vez, recolho dos ensinamentos de Cretella Júnior (mesma obra citada), valiosa argumentação acerca do assunto, a saber:

*"Sob o aspecto do direito de punir, a relação jurídica entre o titular da ação punitiva, o Estado, e o paciente, a pessoa física afetada pelo decurso do tempo, extingue-se em determinado momento. Nem teria sentido que a sanção pairasse, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o infrator da norma, para ser aplicada muito mais tarde, quando os fatos, as circunstâncias de local e de tempo, os documentos, as testemunhas e as provas tivessem de vir à tona para extemporânea valoração pelo aplicador da pena, dentro de quadro bem diverso daquele que cercava o fato e o autor, na época da consumação do fato."*

37. Ademais, sobressai nesse enfoque aspecto tão importante, em especial no âmbito da Administração Pública, que é o da eficácia das normas legais, a qual, sem sombra de dúvida, está umbelicalmente ligada à celeridade em que os efeitos das mesmas devem ser sentidos e demonstrados.

38. Todavia, a argumentação ora sustentada em defesa da prescritebilidade dos atos ilícitos que causem dano ao Erário não significa que se deve afastar do preceito constitucional inserido no § 5º do art. 37, que prevê a existência de lei ordinária na fixação dos prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não.

39. Diante disso, na falta de lei ordinária específica, entendo que o desate da questão sob exame está na regra geral, conforme muito bem acentuou o nobre Representante do Ministério Público. Aplica-se então o estabelecido no art. 177 c/c o art. 179 do Código Civil Brasileiro, a saber:

*"Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas."*

*"Art. 179 - Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo,*

pelo artigo 177."

40. Ao comentar os artigos acima transcritos, Antônio José Levenhagen, in "Código Civil Comentários Didáticos", afirmou que:

*"Ações pessoais são as que visam ao cumprimento de uma obrigação; (...).*

*A regra geral contida no artigo 177 é a de que as ações pessoais têm o seu tempo de prescrição fixado em vinte anos, o que acontece, por exemplo, (...); com a ação de reparação de ato ilícito (...).*

.....  
*Desse modo, o entendimento a ser dado ao artigo 179 acima transcrito é o de que, desde que o Código Civil, ou outra lei esparsa, não contenha disposição expressa sobre prazo prescricional, devem ser aplicadas as normas de caráter geral constantes do art. 177."*

41. Ante o exposto, entendo que o Tribunal deve evitar a adoção da imprescritibilidade em seus julgamentos e seguir a regra geral de vinte anos para que os débitos dessa natureza sejam considerados prescritos, enquanto não existir lei específica estabelecendo prazo diferente.

42. No que tange aos demais assuntos contidos nos autos, conforme já foi ressaltado, o Tribunal teve oportunidade de examiná-los detidamente e os fatos mais graves tiveram seus diversos desdobramentos com a efetivação de providências tendentes à regularização das principais ocorrências, em que pese o tempo transcorrido.

43. Como bem enfatizou o eminente Ministro Paulo Affonso, então Relator deste processo, em Sessão de 30.07.1997:

*"Lamentavelmente este é mais um caso nesta Corte de Contas, cujas peculiaridades e desdobramentos não permitiram que se chegasse a uma solução rápida, como deve sempre ocorrer, no sentido de se evitar conseqüências danosas a órgãos ou entidades atingidos por fatos submetidos a exame deste Tribunal.*

*Todavia, após 4 anos de tramitação do presente processo, as principais questões restaram esclarecidas e parte dos prejuízos ressarcidos, mas permanece ainda sem cobertura o débito original no valor de Cr\$ 18.974.600,00 (dezoito milhões, novecentos e setenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros), referente ao adiantamento de viagem ao exterior, não legalmente autorizada, concedido pela TELESC a dois de seus engenheiros."*

44. Também não resta dúvida quanto à co-participação dos quatro responsáveis apontados nos autos a respeito da mencionada viagem aos EUA, com recursos da TELESC, sem autorização da TELEBRÁS, bem como os desdobramentos dela decorrentes.

Assim, ante todo o exposto, considerando que o débito em questão foi ressarcido, ficando apenas uma quantia irrisória, em face do atraso de alguns dias no recolhimento, depois da efetivação do cálculo referente à atualização da dívida, acolho, em parte, as conclusões da douta Procuradoria e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colendo Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 1998.

  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO Nº /98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-005.092/93-0 c/ 05 Vols. anexos
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis solidários: Douglas de Macedo de Mesquita; Sérgio Luís Sacenti; Leon Schmiegelow; e Oadi João Pereira
4. Entidade: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A.  
Vinculação: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX-SC
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, originária de Denúncia, relativa a irregularidades envolvendo a TELESC, durante o exercício de 1992.

Considerando que regularmente citados pelos Ofícios nºs. 534, 535, 536, e 537, de 15.08.97, dois dos responsáveis solidários indicados no item 3 (três) acima (Douglas de Macedo de Mesquita e Oadi João Pereira), recolheram a quantia de R\$ 24.971,46 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme documento de fl. 504, referente ao débito original apurado nos autos, devidamente corrigido, ficando apenas a parcela de R\$ 152,85 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em face de erro no cálculo da atualização monetária;

Considerando que as demais irregularidades consubstanciadas no processo já mereceram cuidadosas análises desta Corte, nas duas assentadas em que os autos foram submetidos à apreciação deste Colendo Plenário;

Considerando que restava pendente de regularização apenas o débito acima mencionado, cujo ressarcimento foi comprovado pelo documento de fl. 504;

Considerando que, após obter prorrogação de prazo, os co-responsáveis, Srs. Sérgio Luís Sacenti e Leon Schmiegelow, compareceram aos autos e apresentaram em conjunto alegações de defesa, por intermédio de seus representantes legais (fls. 507 a 535);

Considerando que as razões de justificativa sustentadas não lograram afastá-los de responsabilidade quanto à viagem ao exterior realizada em desacordo com as normas regulamentares vigentes, sem comprovação de interesse para a TELESC e utilizando-se de falsas informações; e

Considerando, ainda, a determinação constante do subitem 8.3 da Decisão nº 451/97-TCU-Plenário, de 30.07.97, pela juntada destes autos às contas da entidade relativas ao exercício de 1993, que se encontram sobrestadas (TC-674.055/93-4),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Leon Schmiegelow e Sérgio Luís Sacenti, mantendo a responsabilidade solidária dos mesmos quanto aos atos questionados neste processo;

8.2 - com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva e dar quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra, desprezada a cobrança do débito remanescente de pouco valor representativo;

8.3 - determinar a juntada dos presentes autos às contas da TELESC, relativas ao exercício de 1992 (TC-674.055/93-4), conforme previsto no subitem 8.3 da Decisão Plenária nº 451/97.

9. Ata nº 24/98 - Plenário

Tribunal de Contas da União

TC-005.092/93-0

2

10. Data da Sessão: 19/07/1998 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

Fui Presente:

Rep. do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES

DA ATA Nº 25, DE 01.07.1998

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
001.676/98-9	Min.-Subst. JABM	SECEX-RJ		400	27/28
002.179/98-9	Min.-Subst. LMR	6ª SECEX		402	31/33
002.180/98-7	Min.-Subst. LMR	6ª SECEX		403	34/36
004.094/98-0	Min. HGS	1ª SECEX		398	21/23
004.414/98-5	Min.-Subst. BZ	SECEX-MA		404	37/39
012.073/95-4	Min. CAAS	9ª SECEX		396	10/17
225.227/96-7	Min. VC	SECEX-AM		399	24/26
300.086/98-9	Min. CAAS	SECEX-ES		397	18/20
575.188/98-7	Min.-Subst. JABM	SECEX-RJ		401	29/30
724.005/94-3	Min. CAAS	SECEX-SP	092		07/09